



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6869/2015

PROCESSO TC/MS : TC/18361/2013
PROTOCOLO : 1458212
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS : SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2013
CONTRATADA : SCHWADE & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2013
OBJETO : FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR INICIAL : R\$ 78.120,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO
PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE
E LEGALIDADE.**

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2013 e do contrato administrativo n. 161/2013, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Schwade & Cia Ltda, cujo objeto é a aquisição de combustíveis.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Tanto a 4ª Inspeção de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2013, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;
2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 161/2013, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg